SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242149 - MG (2026/0271597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS GABRIEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES E NOVA PRÁTICA DELITIVA APÓS CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS OBSERVADA. REEXAME DA CUSTÓDIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60110693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e56fe9d-9dd2-41b4-b0e4-aea1c2564b38

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias apontaram tanto a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de 173,47 g de cocaína, quanto o risco de reiteração delitiva, pois o recorrente tem outros registros por crimes da mesma natureza. O decreto prisional enfatizou, inclusive, que o acusado havia obtido, recentemente, liberdade provisória em outro processo por tráfico de drogas, circunstância que reforça o risco concreto de recidiva criminosa.

3. A análise da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula exclusivamente à data dos fatos, mas à persistência dos motivos que justificam a custódia. No caso, o risco à ordem pública permanece atual, em decorrência da gravidade concreta da conduta e, sobretudo, do fundado risco de reiteração delitiva, circunstâncias que afastam o alegado esvaziamento do periculum libertatis.

4. No tocante ao reexame da custódia cautelar, o Tribunal estadual asseverou que o Juízo de primeira instância havia analisado a necessidade de manutenção da medida em 28/4/2026. Assim, ao tempo da interposição do recurso em habeas corpus (24/6/2026), a prisão preventiva do recorrente havia sido analisada há pouco menos de dois meses. De toda forma, esta Corte Superior entende que eventual descumprimento do prazo de 90 dias para o reexame da prisão preventiva não ocasiona, de forma automática, a revogação da medida cautelar, mas a determinação para que o Juiz verifique se subsistem seus motivos, o que também pode ser provocado pela defesa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60110693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e56fe9d-9dd2-41b4-b0e4-aea1c2564b38

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e56fe9d-9dd2-41b4-b0e4-aea1c2564b38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242149 - MG (2026/0271597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS GABRIEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES E NOVA PRÁTICA DELITIVA APÓS CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS OBSERVADA. REEXAME DA CUSTÓDIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59864556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 43d710ef-d889-4388-86de-a63654ce4d30

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias apontaram tanto a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de 173,47 g de cocaína, quanto o risco de reiteração delitiva, pois o recorrente tem outros registros por crimes da mesma natureza. O decreto prisional enfatizou, inclusive, que o acusado havia obtido, recentemente, liberdade provisória em outro processo por tráfico de drogas, circunstância que reforça o risco concreto de recidiva criminosa.

3. A análise da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula exclusivamente à data dos fatos, mas à persistência dos motivos que justificam a custódia. No caso, o risco à ordem pública permanece atual, em decorrência da gravidade concreta da conduta e, sobretudo, do fundado risco de reiteração delitiva, circunstâncias que afastam o alegado esvaziamento do periculum libertatis.

4. No tocante ao reexame da custódia cautelar, o Tribunal estadual asseverou que o Juízo de primeira instância havia analisado a necessidade de manutenção da medida em 28/4/2026. Assim, ao tempo da interposição do recurso em habeas corpus (24/6/2026), a prisão preventiva do recorrente havia sido analisada há pouco menos de dois meses. De toda forma, esta Corte Superior entende que eventual descumprimento do prazo de 90 dias para o reexame da prisão preventiva não ocasiona, de forma automática, a revogação da medida cautelar, mas a determinação para que o Juiz verifique se subsistem seus motivos, o que também pode ser provocado pela defesa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATEUS GABRIEL FERNANDES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 175-181, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus interposto em seu favor.

A defesa reitera a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, calcado na gravidade abstrata do delito e na quantidade de entorpecentes

Documento eletrônico VDA59864556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 43d710ef-d889-4388-86de-a63654ce4d30

apreendida (173,47 g de cocaína). Reafirma a ausência de contemporaneidade dos motivos da segregação e a inobservância da reavaliação periódica da prisão a cada 90 dias, prevista no art. 316 do CPP (fls. 186-188).Sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão;

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância decretou a custódia cautelar do acusado pela prática de **tráfico de drogas** e **resistência**, com base nos motivos a seguir (fls. 78-79, grifei):

> No caso, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente evidenciado nos autos, consubstanciado na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria.
> A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apreensão (ID 10654728684) e pelo Laudo Preliminar de Constatação (ID 10654728693), que atestou tratar-se de **substância entorpecente do tipo cocaína, acondicionada em 116 (cento e dezesseis) microtubos, com massa total de 173,47g, além de diversas embalagens comumente utilizadas para fracionamento e comercialização ilícita.**
> Os indícios de autoria, por sua vez, são robustos e convergentes, extraídos dos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela diligência, os quais relataram ter visualizado o autuado, previamente conhecido no meio policial, realizando sucessivas transações típicas de tráfico, consistentes no contato com usuários, deslocamento a ponto específico para retirada da droga e posterior entrega mediante pagamento.
> A apreensão de parte significativa da substância diretamente em poder do autuado, somada à localização de maior quantidade em imóvel por ele utilizado como entreposto, bem como sua tentativa de fuga e resistência à abordagem policial, constituem elementos concretos que reforçam o liame subjetivo com a prática delitiva.
> Dessa forma, encontra-se suficientemente demonstrada, em juízo de cognição sumária próprio desta fase, a plausibilidade da imputação, autorizando a adoção de medidas cautelares mais gravosas.

Documento eletrônico VDA59864556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 43d710ef-d889-4388-86de-a63654ce4d30

> O periculum libertatis também se encontra concretamente configurado, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> No caso em exame, **a periculosidade concreta do agente evidencia-se pela forma de execução do delito, reveladora de atuação estruturada e habitual no tráfico de drogas, não se tratando de fato isolado. A significativa quantidade de entorpecentes apreendidos, já fracionados e prontos para comercialização, aliada à existência de material destinado ao acondicionamento, demonstra a inserção do autuado em atividade criminosa contínua e organizada.**
> Some-se a isso o **histórico criminal do investigado, que revela envolvimento reiterado com a prática delitiva, inclusive por crimes da mesma natureza.** Destaca-se, de forma particularmente relevante, o fato de que **o autuado foi recentemente beneficiado com liberdade provisória em outro processo por tráfico de drogas e, em curto espaço de tempo, voltou a delinquir, sendo novamente preso em flagrante pelo mesmo delito.**
> Tal circunstância evidencia, de maneira concreta, o risco de reiteração criminosa, demonstrando que medidas menos gravosas já se mostraram ineficazes para conter sua atividade ilícita, o que reforça a necessidade da segregação cautelar.
> Ademais, a tentativa de fuga e a resistência à prisão no momento da abordagem policial revelam comportamento indicativo de desprezo pela atuação estatal e reforçam o risco de frustração da aplicação da lei penal.
> Diante desse cenário, resta evidente que a liberdade do autuado representa risco concreto à ordem pública, sendo a prisão preventiva medida necessária e adequada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP.

O Tribunal de origem manteve a medida constritiva pelos seguintes argumentos (fls. 129-134, destaquei):

> É inegável que a prisão cautelar deve ser medida de exceção. Prevalece o princípio constitucional da presunção de inocência e a regra é a liberdade (artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal), pelo que é necessário que, ao decretar a prisão do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o magistrado verifique a existência de um dos requisitos de admissibilidade da medida extrema (artigo 313 do Código de Processo Penal) e fundamente a segregação cautelar em motivos que a tornem indispensável, dentre os elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.
> Mas, ao contrário do que alega a impetrante, não se verifica, neste momento, nenhum constrangimento ilegal caracterizado. A decisão combatida, que manteve a prisão preventiva do paciente, está fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do Código

Documento eletrônico VDA59864556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 43d710ef-d889-4388-86de-a63654ce4d30

Processo Penal), principalmente no risco de reiteração da conduta criminosa. Vejamos:

[...]

E, tal qual a autoridade tida como coatora, entendo que a segregação do paciente é necessária, por ora, para garantia da ordem pública, vulnerabilizada pela gravidade concreta da conduta supostamente praticada e pelo risco de reiteração delitiva do paciente, nos termos do artigo 312, caput, e do artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Afinal, segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de ter, supostamente, cometido os crimes de tráfico de drogas e resistência. Em tese, os policiais militares receberam denúncias anônimas de que o paciente estaria traficando drogas em determinada localidade. Em posse dessas informações, os militares se deslocaram ao endereço indicado e permaneceram 20 (vinte) minutos monitorando suas movimentações.

Em dado momento, a guarnição se aproximou do paciente, sendo que ele tentou empreender fuga, sem êxito. Assim, ele foi submetido à busca pessoal, sendo encontrados 50 (cinquenta) micro tubos de substância análoga à cocaína e R$178,00 (cento e setenta e oito) reais em sua posse.

Em seguida, os policiais se deslocaram até um imóvel onde o paciente buscava os entorpecentes e, no local, foram apreendidos 66 (sessenta e seis) micro tubos de substância análoga à cocaína e centenas de micro tubos vazios.

Destaca-se que a quantidade de droga apreendida é relevante e demonstra uma possível habitualidade na prática da traficância.

Consta nos autos, ainda, que o paciente resistiu à prisão, tendo desferidos chutes e socos nos membros da guarnição policial.

[...]

Não há que se falar, pois, em inidoneidade de fundamentação, uma vez que a jurisprudência do STJ considera a gravidade concreta do crime em tese cometido e o risco de reiteração delitiva como fundamentos aptos a amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos dos seguintes acórdãos:

[...]

In casu, da análise dos autos, consigno que **os elementos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva persistem, de modo que a simples passagem do tempo não demonstra que o risco de reiteração delitiva se esvaiu,** levadas as circunstâncias do caso concreto.

No tocante à disposição contida no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, vislumbro que a autoridade apontada como coatora revisou a manutenção da prisão preventiva do agente em 28/04/2026 (ordem 02), respeitando o prazo de 90 (noventa) dias disposto no referido dispositivo legal, razão pela qual não há que se falar em violação ao supramencionado artigo.

Com relação ao argumento da desproporcionalidade da prisão preventiva, penso que, ao menos por ora, é temerário afirmar que

Documento eletrônico VDA59864556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 43d710ef-d889-4388-86de-a63654ce4d30

> ao fim do processo poderá ser deferida a aplicação de benefícios penais ou regime mais brando.
> Caberá ao juiz, no momento oportuno, depois da análise de todas as provas, julgar a causa e, no caso de condenação, dosar a pena e avaliar o cabimento de benefícios, o que demanda valoração probatória e exame completo das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.
> Assim, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, e são inaplicáveis as medidas alternativas à prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, que não se mostram suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso em exame, as instâncias ordinárias apontaram tanto a **gravidade concreta da conduta**, extraída da apreensão de **173,47 g de cocaína**, quanto o **risco de reiteração delitiva**, pois o recorrente tem outros registros por crimes da mesma natureza. O decreto prisional enfatizou, inclusive, que **o acusado havia obtido, recentemente, liberdade provisória em outro processo por tráfico de drogas,** circunstância que reforça o risco concreto de recidiva criminosa.

O STJ é firme ao afirmar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia por fatores como quantidade e natureza da substância apreendida, forma de acondicionamento ou presença de instrumentos destinados à comercialização, demonstrando maior

Documento eletrônico VDA59864556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 43d710ef-d889-4388-86de-a63654ce4d30

potencial lesivo e periculosidade do agente" (**AgRg no RHC n. 226.214/SP**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 30/3/2026).

Ademais, de acordo com o STJ, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade. Conforme ressaltado na decisão monocrática, a análise desse requisito não se vincula exclusivamente à data dos fatos, mas à persistência dos motivos que justificam a custódia cautelar. No caso, o risco à ordem pública permanece atual, em decorrência da gravidade concreta da conduta e, sobretudo, do fundado risco de reiteração delitiva, circunstâncias que afastam o alegado esvaziamento do *periculum libertatis*.

Com efeito, além de haver sido apreendida expressiva quantidade de cocaína (173,47 g), as instâncias ordinárias registraram que o recorrente ostenta outros registros pela prática de tráfico de drogas. Esses elementos evidenciam que o perigo à ordem pública não se exauriu com a mera passagem do tempo, mas persiste de forma concreta, a justificar a manutenção da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59864556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 43d710ef-d889-4388-86de-a63654ce4d30

Ressalto, por oportuno, que "A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública" (**AgRg no RHC n. 215.186/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN 4/7/2025), e "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (**HC n. 741.498/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 29/6/2022).

No tocante ao reexame da custódia cautelar, o Tribunal estadual asseverou que o Juízo de primeira instância havia analisado a necessidade de manutenção da medida em **28/4/2026**. Assim, ao tempo da interposição deste recurso (24/6/2026), **a prisão preventiva do recorrente havia sido analisada há pouco menos de dois meses.**

Ressalto que esta Corte Superior entende que eventual descumprimento do prazo de 90 dias para o reexame da prisão preventiva não ocasiona, de forma automática, a revogação da medida cautelar, mas a determinação para que o Juiz verifique se subsistem seus motivos, o **que também pode ser provocado pela defesa.**

Nessa perspectiva:

> [...] O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva.
> (**HC n. 621.416/RS**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/4/2021).
>
> [...] Tendo a segregação cautelar sido reavaliada e mantida pelo Juízo singular, não há falar em ofensa ao parágrafo único do art. 316 do CPP. Cumpre salientar que o período de 90 dias estipulado no referido dispositivo legal não se trata de prazo peremptório, de modo que eventual atraso na reanálise da

Documento eletrônico VDA59864556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 43d710ef-d889-4388-86de-a63654ce4d30

> necessidade da custódia não induz ao reconhecimento automático de ilegalidade da prisão que justifique a liberdade do réu.
> 5. Habeas corpus não conhecido.
> **(HC n. 618.903/PR**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 16/8/2021).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:49
Código de Controle do Documento: 43d710ef-d889-4388-86de-a63654ce4d30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.149 / MG

Número Registro: 2026/0271597-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262211675001 22116759420268130000 50014768320268130116 50011927520268130116

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS GABRIEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS GABRIEL FERNANDES (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:34
Código de Controle do Documento: ffec4938-c1b6-4772-bc7d-26b18a63b8be

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:34
Código de Controle do Documento: ffec4938-c1b6-4772-bc7d-26b18a63b8be